



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002706/00-69
Recurso nº : 145.773
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : FRANCISCO MADY NOBREGA & CIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.253

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MADY NOBREGA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

27 JAN 2006

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002706/00-69
Acórdão nº : 103-22.253

Recurso nº : 145.773
Recorrente : FRANCISCO MADY NOBREGA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais os consectários legais, no valor total de R\$ 29.972,25, referente ao ano calendário de 1995, sob a acusação fiscal de "*LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL*", segundo auto de infração e demonstrativos de fls. 01 a 10.

Apresentada impugnação, a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, fls. 55 a 57.

Ciência da decisão em 01/11/2004, segundo "A. R." afixado às fls. 58 verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/12/2004, fls. 60/61, instruído com os documentos de fls. 62 a 73.

Propugna pelo cancelamento do auto de infração, asseverando que em momento algum foi subtraído dos cofres públicos qualquer valor devido.

Houve arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, fls. 69 a 76.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002706/00-69
Acórdão nº : 103-22.253

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 58 verso, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 01/11/2004 (segunda feira), iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 03/11/2004 ((quarta feira), primeiro dia útil após a ciência da decisão, com termo final em 02/12/2004 (terça feira), entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 03/12/2004, fls. 60, empós perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília – DF, em 25 de janeiro de 2006


CÂNDIDO RODRÍGUES NEUBER